



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.564 - RS (2012/0174406-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA OFÉLIA BRUNO TORELLY
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. PROVISORIEDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. FIXAÇÃO ÚNICA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

2. Ainda na linha de nossa jurisprudência, *"o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório"* (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 24/8/2012)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.564 - RS (2012/0174406-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA OFÉLIA BRUNO TORELLY
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA OFÉLIA BRUNO TORELLY contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 1081, e-STJ).

"SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO.

O acordo celebrado nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98 merece ser prestigiado, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. A necessidade de homologação judicial da transação firmada ocorre apenas se houver ação individual proposta pelo servidor."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 1333, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DEMANDA JUDICIAL INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINADO DE AÇÃO COLETIVA. VALIDADE E EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. PROVISORIEDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. FIXAÇÃO ÚNICA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões, argumenta que a decisão merece reforma, uma vez que *"apesar de haver sido reconhecida, pela decisão agravada, a possibilidade de fixação de honorários tanto na execução como nos embargos (em face da natureza*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônoma de tais ações), admitiu-se como válida a substituição das verbas arbitradas na execução por aquela definida na sentença dos embargos, o que, em verdade, significa o estabelecimento de verba única para ambos os processos." (fl. 1349, e-STJ).

Sustenta que há significativa diferença entre os entendimentos. Ora, admitir a cumulação das verbas pela sentença proferida nos embargos significa, na prática, restringir, por via transversa, a incidência dos honorários a tal ação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.564 - RS (2012/0174406-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. PROVISORIEDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. FIXAÇÃO ÚNICA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

2. Ainda na linha de nossa jurisprudência, *"o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório"* (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 24/8/2012)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

DA PROVISORIEDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Discute-se a provisoriedade dos honorários fixados na ação de execução, não constando ainda nos autos a existência de embargos à execução.

A respeito da provisoriedade dos honorários, o voto condutor do acórdão recorrido consignou que (e-STJ, fl. 1080):

"(...) em caso de interposição de embargos, o percentual fixado neste substituirá o arbitrado na execução com relação aos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutidos (valor controverso), mantendo-se, contudo, o percentual fixado na execução em relação aos valores que não foram objetivo dos embargos, quando parcial os embargos à execução."

Como visto, o entendimento da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, a respeito do cabimento de honorários nas ações de execução e de embargos à execução, já que se trata de ações autônomas.

Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois *"o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório"* (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 24/8/2012).

A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios:

- 1) a fixação de honorários no início da execução embargada é **provisória**, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução;
- 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas as ações;
- 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROVISÓRIO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.316.303/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/02/2014)

Arrematando, os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhece a sucumbência final no momento do julgamento dos embargos. Portanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a ação de execução e para a ação de embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC na soma das duas verbas.

Entretanto, essa autonomia da execução e dos embargos não ostenta caráter absoluto.

A cumulação de honorários somente ocorre se houver, simultaneamente, a procedência da execução e a improcedência dos embargos; mesmo nessa hipótese, o valor total resultante da cumulação deve observar os limites máximos estabelecidos na lei.

Nos casos de procedência parcial ou integral dos embargos, a verba honorária deverá ser fixada levando em consideração o grau de sucumbência verificado em cada um dos processos.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, ao estabelecer o caráter provisório da verba honorária fixada em sede de execução, foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido.

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe argumento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0174406-5

**AgRg no
REsp 1.339.564 / RS**

Números Origem: 200671000479245 50330645520104047100 RS-200271000043917 RS-200671000321625
RS-200671000479245 RS-200771000029888 RS-200771000478580
RS-200871000226250 RS-50325431320104047100 RS-50325466520104047100
RS-50330601820104047100 RS-50330645520104047100 RS-50330654020104047100
RS-9500212080 RS-9700043754 TRF4-50030739720114047100

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA OFÉLIA BRUNO TORELLY
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA OFÉLIA BRUNO TORELLY
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.